



Prefeitura Municipal de Valença - RJ

BOLETIM OFICIAL

Criado pela Deliberação nº 880 de 26 de Janeiro de 1968.

Ano XXI - Edição nº 1416

17 de novembro de 2021

TUDO
SOBRE O
NOVO

AUXÍLIO
BRASIL



Canal exclusivo para dúvidas sobre o Auxílio Brasil

A Secretaria Municipal de Assistência Social criou um canal exclusivo para tirar dúvidas sobre o Auxílio Brasil para os moradores de Valença, o atendimento funciona de segunda a sexta das 13h as 17h através do número **(24) 98839-7147**, visando um atendimento mais rápido e eficiente.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
www.gerenciamento.org.br



Rua Dr. Figueiredo, 320 - Valença/RJ - CEP: 27600-000 - Telefone: (24) 2438-5300
E-mail: boletimpmv@valenca.rj.gov.br
www.valenca.rj.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

Rua Dr. Figueiredo, 320 - Centro - Valença/RJ - CEP: 27600-000

Telefones: (24) 2438-5300

www.valenca.rj.gov.br

e-mail: ouvidoria@valenca.rj.gov.br

PODER EXECUTIVO

LUIZ FERNANDO FURTADO DA GRAÇA

Prefeito

HÉLIO LEMOS SUZANO JÚNIOR

Vice Prefeito

CHEFE DE GABINETE

Sebastião Eric Vasconcellos

E-mail: gabinete@valenca.rj.gov.br

Telefone: (24) 2453-4765

PROCURADORIA GERAL

Jaqueline Magalhães dos Santos

pgm.valenca@gmail.com

(24) 2453--2932

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Andrea Ferreira de Avellar

pmv.asscom@gmail.com

(24) 2452-1686

EDUCAÇÃO

Mara Lúcia Marques de Medeiros Oliveira

sme@valenca.rj.gov.br

(24)2453-7402 / 2458-4866

R. Carneiro de Mendonça, 139 - Centro

OBRAS E PLANEJAMENTO URBANO

José Geraldo Barbosa Chaves

obraspmv@valenca.rj.gov.br

(24)2453-4303

Rua Dr. Figueiredo, 320 - Centro

SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA CIVIL

Carlos Henrique Barros Machado

servpublico@valenca.rj.gov.br

(24)2452-1442

Rua Vito Pentagna, 1012 - Benfica

PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

José Carlos Fraga

planejamento.valenca@gmail.com

(24) 2453-2891

R. Carneiro de Mendonça, 139, 2º Andar - Centro

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Rafael Oliveira Tavares

smas@valenca.rj.gov.br

(24) 2453-4046

Rua Conde de Valença, 58 - Centro

ESPORTE E LAZER

Rômulo Milagres Ribeiro

esporteelazervalenca@hotmail.com

(24)2452-4698

Praça Paulo de Frontin, 12 - Centro

CULTURA E TURISMO

Helio Lemos Suzano

sectur@valenca.rj.gov.br

(24) 2452-3855

R. Carneiro de Mendonça, 139 -Centro

SAÚDE

Márcio Roncalli de Almeida Petrillo

sms@valenca.rj.gov.br

(24) 2452-1474

Rua Dr. Figueiredo, 320 - Centro

PREVI - VALENÇA

DIRETOR EXECUTIVO

Juarez de Souza Gomes

Telefone:(24) 2453 - 5848

Endereço: Travessa Fonseca, 112

Centro - Valença/RJ

Conselho Municipal de Previdência

SUBPREFEITURAS

BARÃO DE JUPARANÃ

Antônio José Lima de Ávila

Telefone: (24)2471-5961

SANTA ISABEL

Lauro Roberto dos Santos

Telefone: (24)2457-1201

PENTAGNA

Telefone: (24)2453-8971

PARAPEÚNA

Maria Aparecida da Silva

Telefone: (24)2453-9138

CONSERVATÓRIA

Victor Emanuel do Couto

Telefone: (24)2438-1188

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Endereço: Praça XV de Novembro, 676

Centro - Valença - RJ

Telefone: (24)2453-3777

PRESIDENTE

José Reinaldo Alves Bastos

VICE-PRESIDENTE

Bernardo de Souza Machado

1º SECRETÁRIO

Fabiane Medeiros Silva

2º SECRETÁRIO

Eduardo Martinez Rodriguez Hanke

GUARDA MUNICIPAL

COMANDANTE

Paulo Sérgio Murat Junior

Telefone:(24) 2542-8650

Endereço: Rua Osvaldo Terra, 108

Centro - Valença/RJ

UFIVA - R\$ 85,45

de acordo com o Decreto 171 de 18/11/2020 publicado no Boletim Oficial edição 1.275 de 23/11/2020.

UFIR - R\$ 3,7053

de acordo com a Resolução SEFAZ nº 190 de 28/12/2019 publicada no D.O.E. de 29.12.2020, pág. 09.

SECRETARIAS MUNICIPAIS

GOVERNO

Hiram de Avellar Pinto Júnior

governo@valenca.rj.gov.br

(24) 2453-4776

Rua Dr. Figueiredo, 320 - Centro

CONTROLE INTERNO

José Eduardo Goulart Lago

smci@valenca.rj.gov.br

(24) 2453-1815

Rua Dr. Figueiredo, 320 - Centro

ADMINISTRAÇÃO

Denise de Jesus Silva Souza

adm@valenca.rj.gov.br

(24) 2453-3109

Rua Dr. Figueiredo, 320 - Centro

FAZENDA

Flávia Guimarães Silva

fazenda@valenca.rj.gov.br

Telefone: (24) 2452-4352

Rua Dr. Figueiredo, 320 - Centro

MEIO AMBIENTE

Paulo Sérgio Gomes da Graça

sec.meioambiente@valenca.rj.gov.br

(24) 2452-8638

Dom André Arcoverde, 228 - Centro

AGRICULTURA, PESCA E PECUÁRIA

Silvio Rogério Furtado da Graça

sappma@valenca.rj.gov.br

(24) 2453-3366

Rua Vito Pentagna, 1012 - Benfica



ATOS DO PODER EXECUTIVO

PROCESSOS SELETIVOS

PROCESSO SELETIVO 004/SME/2019 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESULTADO DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A CONTRATAÇÃO E DA ENTREGA DE EXAMES MÉDICOS

O Departamento de Recursos Humanos torna público o resultado da entrega de Documentos necessários a contratação e exames médicos no Processo Seletivo 004/SME/2019 para Secretaria Municipal de Educação, conforme abaixo discriminado.

ANEXO I

CARGO: PROFESSOR I - MATEMÁTICA

Class.	Candidata	Resultado
31º	FLÁVIO ALVES RODRIGUES	Eliminado/ Não Compareceu
32º	SORAIA AMARAL ALVES NOGUEIRA	Eliminada/ Não Compareceu

CARGO: PROFESSOR I – PORTUGUÊS

Class.	Candidata	Resultado
11º	TAISA DO NASCIMENTO SOUZA	Eliminada/ Não Compareceu
12º	RONILDO NATANAEL	Eliminado/ Não Compareceu

Valença, 17 de novembro de 2021.

Julio de Moraes Costa

Diretor do Departamento de Recursos Humanos

COMPRAS E LICITAÇÕES

Aviso de Adiamento

A Comissão Permanente de Licitação comunica aos interessados que a licitação na modalidade Tomada de Preços nº 004/2021 – Processo Administrativo nº 13.248/2021, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM MÃO DE OBRA QUALIFICADA PARA EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES DE ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA, DE EQUIPAMENTOS SEGUNDO PROJETO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO COM LIBERAÇÃO JUNTO AO CBMERJ NA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL DEPUTADO LUIZ PINTO**, conforme especificações constantes do Anexo I do presente Edital (Memorial Descritivo/Especificações Técnicas), marcada para o dia 23 de novembro de 2021 às 10:00 horas, endereço eletrônico <http://www.valenca.rj.gov.br/tomada-de-precos-pmv-2021/> foi adiada “sine die”, por determinação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/PMV/2021

Processo Administrativo nº: 16.492/2021

Objeto: O objeto da presente licitação é a aquisição de Materiais, devidamente especificados e quantificados no Anexo I do presente Edital (Termo de Referência), destinados a Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) – APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Valença).

Tipo de licitação: Menor preço por Item

Informações: e-mail: licitacoespmvrj@gmail.com Horário: 12:00 às 17:00 horas.

Data e hora da abertura da licitação: Dia 01 de dezembro de 2021, às 08:00 horas, local: www.comprasgovernamentais.gov.br; www.gov.br/compras

Retirada do Edital: O Edital encontra-se disponível no site da Prefeitura Municipal de Valença-RJ (www.valenca.rj.gov.br); www.comprasgovernamentais.gov.br; www.gov.br/compras

Beatriz Mendes L. G. Escrivani
Pregoeira

PREGÃO ELETRONICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 022/2021/FMS PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 6697/2021/FMS

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ATENDIMENTO A PACIENTE DE MANDADO JUDICIAL E HIPOSSUFICIENTES.**

Considerando o procedimento ora realizado pela Comissão de Licitação.

Considerando, a regularidade das propostas e demais atos.

Considerando, finalmente, o parecer da referida Comissão, da Inspeção de Controle Interno e da Procuradoria Jurídica do Município HOMOLOGO o processo licitatório, aprovando a indicação feita, determinando em consequência adjudicação a firma Air Liquide Brasil Ltda CNPJ 00.331.788/0006-23, no valor global de R\$ 943.060,00 (novecentos e quarenta e três mil e sessenta reais) diante do fato de que foi a melhor proposta apresentada e que atendeu ao interesse público e as normas da Lei nº 8.666/93, publicada no D.O.U. de 06/07/94 e alterações posteriores.

Determino, outrossim, a adoção das providências complementares, tudo de acordo com o já aludido diploma legal.

Valença 11 de novembro de 2021

MARCIO RONCALLI DE ALMEIDA PETRILLO
Secretário Municipal de Saúde



CONTRATOS E CONVÊNIOS

PUNIÇÃO DE EMPRESA

EXTRATO DE CONTRATO

Processos nºs: 11.341 e 14.545/2021

Partes:

Contratante: Secretaria Municipal de Saúde

Contratado: RAM Marques comercio de Produtos Medicos Eireli

Processo Administrativo: 725/2021

Objeto: Aquisição de kit instrumental para inserção de Diu e realização de sutura para atender as estratégias de saúde da Atenção Primária

Valor: R\$ 4.452,64 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos)

EXTRATO DE CONTRATO (Contrato nº 471/2021)

Partes:

Contratante: Prefeitura Municipal de Valença-RJ

Contratado: Petrobrás Distribuidora S.A.

Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº: 012/2021

Processo Primitivo nº: 19.868/2021

Processo Administrativo nº: 6.106/2021 (2º Pedido – ARP nº 011/2021)

Objeto: Registro de Preços para aquisição de gasolina comum e óleo diesel S10, com instalação de tanques e demais equipamentos em regime de comodato, necessários ao abastecimento de viaturas, tratores e máquinas da municipalidade.

Valor: R\$ 518.457,29 (quinhentos e dezoito mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos).

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE TERMO ADITIVO

TERMO Nº: 181/2021/PMV

PROCESSO: 17.405/2020;

PARTES: Fundo Municipal de Saúde e Centro Integrado de Nefrologia e Diálise Ltda EPP.

OBJETO: Termo re-ratificatório ao contrato 667A/2019 (contratação de empresa especializada para prestação de serviços relacionados a terapias renais substitutivas (TRS), com realização de exames e procedimentos associados).

PRAZO: 11 de novembro de 2021 a 11 de novembro de 2022.

DATA: 11 de novembro de 2021

Considerando o apurado nos processos administrativos acima epigrafados, fica imputada a empresa AMÉRICA INDUSTECH PRODUTOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, a seguinte punição:

Diante do descumprimento total do contrato, sendo entrega dos itens 01 a 05 (lâminas e porcas de motoniveladora), devidamente relatado e comprovados aos autos, estando à conduta da empresa tipificada na ata de registro de preços nº 007/2021, item 9.1 da cláusula nona, letra “c” e principalmente estabelecida no art. 87 da Lei Federal 8.666/93.

Com o exposto, diante a ocorrência de descumprimento total no atendimento do objeto, pugnando pelos princípios do interesse público e da proporcionalidade, além de verificada a necessidade da sanção, fica imputada sanção administrativa a empresa AMÉRICA INDUSTECH PRODUTOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, tipificada no edital do Pregão 007/2021, na ata de registro de preço nº 007/2021 e no inciso III do Art. 87 da Lei Federal 8.666/93 (suspensão do direito de licitar com a administração pública na forma prevista no edital por 01 (um) ano.

Cumpra –se, Intime-se e Publique-se.

Valença-RJ, 04 de novembro DE 2021

Luiz Fernando Furtado da Graça
Prefeito Municipal



COMUNICADO

Para melhor atendimento ao cidadão,
informamos o novo número do
Centro Administrativo de Prefeitura de Valença:

2438-5300



Prefeitura
de Valença

Secretaria
Municipal de
Administração

PORTARIAS

PORTARIA PMV, Nº. 796, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021.

LUIZ FERNANDO FURTADO DA GRAÇA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 69, VI, da Lei Orgânica do Município e,

Considerando o que dispõe o artigo 80 e seus incisos da Lei Complementar nº. 28/99;

Considerando que a remoção de servidor público enquadra-se entre os atos discricionários praticados pela Administração que, por conveniência e oportunidade administrativa, poderá movimentar os seus servidores de uma unidade para outra, dentro do órgão ou entidade a que pertença, visando ao interesse do serviço público;

RESOLVE:

Art. 1º. REMOVER, ex officio e, no interesse da Administração Pública, a servidora **LETÍCIA GONÇALVES DOS SANTOS**, ocupante do cargo de Coordenador de Programas Especiais, sob a matrícula nº. 211.347, para exercer suas atividades junto ao Departamento de Material, Compras e Licitações da Prefeitura de Valença.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, 03 de novembro de 2021.

Luiz Fernando Furtado da Graça
Prefeito

PORTARIA PMV, Nº. 809, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021.

LUIZ FERNANDO FURTADO DA GRAÇA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 69, VI, da Lei Orgânica do Município e,

Considerando a Lei Complementar nº. 175 de 14 de julho de 2014;

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR, a partir desta data, o Sr. **CARLOS HENRIQUE FIDÉLIS DE SOUZA**, do Cargo Comissionado de Chefe da Seção de Ambulâncias, Símbolo CC9, que vinha exercendo junto a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, 12 de novembro de 2021.

Luiz Fernando Furtado da Graça
Prefeito

PORTARIA PMV, Nº. 810, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021.

LUIZ FERNANDO FURTADO DA GRAÇA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 69, VI, da Lei Orgânica do Município e,

Considerando a indicação constante no processo administrativo nº. 21.632/2021;

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, a partir desta data, o (a) servidor (a) **ANTÔNIO MAINENT DOMINGOS PEREIRA**, matrícula nº. 102.148, para atuar como fiscal de contrato referente ao processo administrativo nº. 21.632/2021, e como seu substituto o (a) servidor (a) **Lucilei da Silva**, matrícula nº. 105.627.

Art. 2º. A designação de que trata esta Portaria, ocorrerá sem percepção de vencimentos ou vantagens pessoais de qualquer natureza, para os servidores ora designados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, 12 de novembro de 2021.

Luiz Fernando Furtado da Graça
Prefeito



Prefeitura Municipal de Valença
Secretaria Municipal de Administração

NOVO!

Servidor Online

De cara nova e em novo endereço

<https://minhafolha.cloud.betha.com.br>



DECRETOS

DECRETO Nº. 186, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021.

Ementa: “Dispõe sobre a abertura de Crédito Especial dando providências correlatas”.

O Prefeito do Município de Valença, Estado do Rio de Janeiro, eleito e empossado, usando de suas atribuições legais e considerando o que dispõe **Lei nº. 3.315, de 11 de novembro de 2021**;

DECRETA

Art. 1º. Fica aberto Crédito Especial até o valor de R\$ 359.987,23 (trezentos e cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), para atender as despesas assim codificadas:

U.O	Identificação do Programa	Funcional Programática	Categoria Econômica	Recurso	Valor da Dotação
02.07	Construção de Pórtico de Entrada da Cidade-Valença/RJ	15.451.0018.2.355	4.4.90.51.00.00.00 4.4.90.51.00.00.00	0000 0100	9.987,23 350.000,00
	TOTAL				359.987,23

Art. 2º. A fonte de recurso para abertura do presente Crédito Especial é proveniente de recursos financeiros oriundos do governo federal, por meio do Plano de Ação n. 09032021-013265 e anulação de dotações do orçamento municipal em vigor, abaixo discriminadas:

U.O	Identificação do Programa	Funcional Programática	Categoria Econômica	Recurso	Valor da Dotação
02.07	Manutenção e Operacionalização da Secretaria-Obras	04.122.0002.2.032	3.3.90.30.99.00.00	0000	9.987,23
	TOTAL				9.987,23

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 12 de novembro de 2021.

Luiz Fernando Furtado da Graça
Prefeito



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEIS COMPLEMENTARES

Lei Complementar n.º 236/2021

De: 11 de novembro de 2021

(Autoria: Mensagem 45/2021 do Poder Executivo)

Ementa: “Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Valença; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei.

CAPÍTULO I **DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Valença/RJ, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

§1º. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Valença a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§2º. A implementação do Regime de Previdência Complementar se dará por meio da adesão, pelo Município de Valença, na qualidade de Patrocinador, a Plano de Benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, mediante aprovação de Convênio de Adesão pela autoridade competente.

Art. 2º O Município de Valença é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo titular do Poder Executivo do Ente Federativo que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação, da alteração ou saldamento de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público, a partir da data da publicação da aprovação, pela autoridade competente, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar, independentemente de sua inscrição como participante no plano de benefícios oferecido, bem como aqueles servidores que exercerem, expressamente, a opção de que trata o artigo 40, §16, da Constituição Federal.

Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Valença aos segurados definidos nesta lei.

Art. 5º. Os servidores e membros definidos no art. 3º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretroatável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II **DO PLANO DE BENEFÍCIOS** **Seção I**

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Valença de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º. O Município de Valença somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu



valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§1º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever benefícios não programados que:

- I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e
- II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

Seção II **Do Patrocinador**

Art. 9º. O Município de Valença é o responsável pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, na legislação aplicável, no convênio de adesão e no regulamento e no Estatuto da Entidade Fechada de Previdência Complementar

§1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§2º O Município de Valença será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, nos instrumentos contratuais firmados, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Regulamento e plano de custeio do respectivo Plano de Benefícios, ficando o patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao Plano de Benefícios.

Art. 11 Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

- I - a não existência de solidariedade do Município de Valença, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência;
- II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;
- III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos

juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido na forma definida no regulamento do Plano;

IV - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

V - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III **Dos Participantes**

Art. 12. Poderão aderir ao Plano de Benefícios de que trata o artigo 2º desta Lei todos os servidores de cargo efetivo, titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, desde que:

I - Tenham ingressado no serviço público após a data de publicação de aprovação, pela autoridade competente, do Convênio de Adesão do Patrocinador ao Plano de Benefícios previdenciário administrado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar;

II - Tenham ingressado no serviço público antes da data de publicação de aprovação, pela autoridade fiscalizadora competente, do Convênio de Adesão do Patrocinador a Plano de Benefícios previdenciário administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar e optado por transacionar de regime, na forma definida no artigo 40, §16, da Constituição Federal e artigo 4º desta Lei; ou,

III - Tenham ingressado no serviço público antes da data de publicação de aprovação, pela autoridade competente, do Convênio de Adesão do Patrocinador a Plano de Benefícios previdenciário administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar e declararem ciência de que não farão jus às contribuições do Patrocinador.

Parágrafo Único. Poderão aderir ao Plano de Benefícios, ainda, os servidores em exercício exclusivo de cargo, função ou comissão de livre nomeação e exoneração, bem assim os empregados celetistas contratados pelo Município de Valença e suas autarquias e fundações, inclusive em regime temporário.

Art. 13. Os servidores de cargo efetivo referidos no inciso II deste artigo poderão, mediante prévia e expressa opção, de forma irrevogável, aderir ao Regime de que trata esta Lei, passando a ser observado, neste caso, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social quando da concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Valença.

Parágrafo único: O limite previsto no *caput* será aplicado também às futuras contribuições do servidor para o Regime Próprio de Previdência Social, e não será devida pelo Município de Valença ou por suas autarquias e fundações, qualquer contrapartida



referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 14. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 15. Os servidores e membros referidos no inciso I, do art. 12 serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar concomitante ao ato de posse.

§1º É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Valença.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o

cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV **Das Contribuições**

Art. 16. As contribuições do patrocinador incidirão sobre a base de cálculo que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, e poderão ser pagas de forma antecipada na forma prevista no regulamento do plano de benefícios.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 3º. O Patrocinador poderá, com o objetivo de garantir a sustentabilidade do plano, antecipar o pagamento das contribuições de sua responsabilidade.

Art. 17. Para definição da base de cálculo das contribuições do Patrocinador e do participante serão considerados os valores do salário, de subsídio ou da remuneração do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, inclusive as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, excluídas:

I - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

II - a indenização de transporte;

III - as diárias de viagens;

IV - o abono de permanência de que trata o § 19º do artigo 40 da Constituição Federal;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche; e

VII - o salário-família.

Art. 18. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição



do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito inteiro e cinco décimos).

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento, plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 19. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 20. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

Seção VI

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 21. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Valença:

§1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras

atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

§2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.

§3º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§4º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Poder Executivo municipal na forma do caput.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Valença que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2021

José Reinaldo Alves Bastos
PRESIDENTE

Bernardo Souza Machado
VICE-PRESIDENTE

Fabiani Medeiros Silva
1º SECRETÁRIO

Eduardo Martinez Rodriguez Hanke
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas **SANCIONO** a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações. Gabinete do Prefeito, em **16/11/2021**

Luiz Fernando Furtado da Graça
Prefeito Municipal



Lei Complementar n.º 237/2021

De: 11 de novembro de 2021

(Autoria: Mensagem 48/2021 do Poder Executivo)

Ementa: “Concede revisão salarial aos profissionais da educação da rede pública do Município de Valença na forma que especifica, dando, inclusive, outras providências.”

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica concedida revisão salarial, a título de recomposição inflacionária nos termos do art. 37, inciso X, da CRFB/88, aos profissionais da educação ativos do Município de Valença, assim discriminados: profissionais da educação básica; pessoal do apoio administrativo; professores regidos pela CLT, bem como, aos professores que não se encontram em atuação efetiva no desempenho das atividades nas unidades escolares.

§1º. A revisão de que trata o caput deste artigo, será no total de 9,40% (nove vírgula quarenta por cento) incidente sobre o vencimento, tendo como referência a reposição inflacionária do ano de 2020 que obteve percentual de 3,30% e do ano de 2021 que obteve percentual de 6,10%, nos termos dos Anexos I, II, III e IV, parte integrante desta lei.

§2º. Farão jus a revisão salarial de que trata esta lei somente os servidores/empregados públicos que percebem seus vencimentos com recursos advindos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

§3º. Para os demais servidores da educação que recebem por meio da fonte de recurso próprio do município, seus vencimentos seguirão a tabela constante da Lei Complementar nº. 222, de 14 de maio de 2019.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos provenientes do Fundeb.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 01 novembro de 2021.

Sala das Sessão, 11 de novembro de 2021

José Reinaldo Alves Bastos
PRESIDENTE

Bernardo Souza Machado
VICE-PRESIDENTE

Fabiani Medeiros Silva
1º SECRETÁRIO

Eduardo Martinez Rodriguez Hanke
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas **SANCIONO** a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações. Gabinete do Prefeito, em **17/11/2021**

Luiz Fernando Furtado da Graça
Prefeito Municipal



ANEXO I

Anexo I - Enquadramento do pessoal do **Magistério** - Por Antiguidade e Formação - LC nº 70/2007 e posteriores alterações.
Tabela proporcional ao piso nacional vigente aplicável aos profissionais do magistério da educação básica em atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério.

Reposição salarial de 3,30% referente a 2020 e 6,10% referente a 2021

NÍVEIS	FORMAÇÃO DE PROFESSORES		PÓS-MÉDIO - EST. ADICIONAIS		GRADUAÇÃO LICENCIATURA PLENA		PÓS GRADUAÇÃO - LATO SENSU		PÓS GRADUAÇÃO - STRICTU SENSU - MESTRADO		PÓS GRADUAÇÃO - STRICTU SENSU - DOUTORADO	
	CLASSES	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D	CLASSE E	CLASSE F					
0 A 5 ANOS	1	R\$ 1.541,89	2	R\$ 1.634,40	3	R\$ 1.732,47	4	R\$ 1.836,41	5	R\$ 1.946,61	6	R\$ 2.063,39
5 A 10 ANOS	2	R\$ 1.634,40	3	R\$ 1.732,47	4	R\$ 1.836,41	5	R\$ 1.946,61	6	R\$ 2.063,39	7	R\$ 2.187,20
10 A 15 ANOS	3	R\$ 1.732,47	4	R\$ 1.836,41	5	R\$ 1.946,61	6	R\$ 2.063,39	7	R\$ 2.187,20	8	R\$ 2.318,43
15 A 20 ANOS	4	R\$ 1.836,41	5	R\$ 1.946,61	6	R\$ 2.063,39	7	R\$ 2.187,20	8	R\$ 2.318,43	9	R\$ 2.457,54
20 A 25 ANOS	5	R\$ 1.946,61	6	R\$ 2.063,39	7	R\$ 2.187,20	8	R\$ 2.318,43	9	R\$ 2.457,54	10	R\$ 2.604,98
25 A 30 ANOS	6	R\$ 2.063,39	7	R\$ 2.187,20	8	R\$ 2.318,43	9	R\$ 2.457,54	10	R\$ 2.604,98	11	R\$ 2.761,28
30 A 35 ANOS	7	R\$ 2.187,20	8	R\$ 2.318,43	9	R\$ 2.457,54	10	R\$ 2.604,98	11	R\$ 2.761,28	12	R\$ 2.926,96
MAIS DE 35 ANOS	8	R\$ 2.318,43	9	R\$ 2.457,54	10	R\$ 2.604,98	11	R\$ 2.761,28	12	R\$ 2.926,96	13	R\$ 3.102,58

ANEXO II

Anexo II - Enquadramento do pessoal do **Magistério** - Por Antiguidade e Formação - LC nº 70/2007 e posteriores alterações.
PROFESSORES FORA DE SALA DE AULA

Reposição salarial de 3,30% referente a 2020 e 6,10% referente a 2021

NÍVEIS	FORMAÇÃO DE PROFESSORES		PÓS-MÉDIO - EST. ADICIONAIS		GRADUAÇÃO LICENCIATURA PLENA		PÓS GRADUAÇÃO - LATO SENSU		PÓS GRADUAÇÃO - STRICTU SENSU - MESTRADO		PÓS GRADUAÇÃO - STRICTU SENSU - DOUTORADO	
	CLASSES	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D	CLASSE E	CLASSE F					
0 A 5 ANOS	1	R\$ 1.334,97	2	R\$ 1.415,08	3	R\$ 1.499,98	4	R\$ 1.589,97	5	R\$ 1.685,38	6	R\$ 1.786,50
5 A 10 ANOS	2	R\$ 1.415,08	3	R\$ 1.499,98	4	R\$ 1.589,97	5	R\$ 1.685,38	6	R\$ 1.786,50	7	R\$ 1.893,68
10 A 15 ANOS	3	R\$ 1.499,98	4	R\$ 1.589,97	5	R\$ 1.685,38	6	R\$ 1.786,50	7	R\$ 1.893,68	8	R\$ 2.007,30
15 A 20 ANOS	4	R\$ 1.589,97	5	R\$ 1.685,38	6	R\$ 1.786,50	7	R\$ 1.893,68	8	R\$ 2.007,30	9	R\$ 2.127,74
20 A 25 ANOS	5	R\$ 1.685,38	6	R\$ 1.786,50	7	R\$ 1.893,68	8	R\$ 2.007,30	9	R\$ 2.127,74	10	R\$ 2.255,42
25 A 30 ANOS	6	R\$ 1.786,50	7	R\$ 1.893,68	8	R\$ 2.007,30	9	R\$ 2.127,74	10	R\$ 2.255,42	11	R\$ 2.390,73



30 A 35 ANOS	7	R\$	1.893,68	8	R\$	2.007,30	9	R\$	2.127,74	10	R\$	2.255,42	11	R\$	2.390,73	12	R\$	2.534,18
MAIS DE 35 ANOS	8	R\$	2.007,30	9	R\$	2.127,74	10	R\$	2.255,42	11	R\$	2.390,73	12	R\$	2.534,18	13	R\$	2.686,23

ANEXO III

Anexo III - Enquadramento do pessoal **Administrativo** da Educação - Por Antiquidade e Formação - LC nº 70/2007 e posteriores alterações.

Reposição salarial de 3,30% referente a 2020 e 6,10% referente a 2021

NÍVEIS	ENSINO ELEMENTAR		ENSINO FUNDAMENTAL		ENSINO MÉDIO		MÉDIO ESPECIALIZADO		GRADUAÇÃO LICENC. PLENA		PÓS-GRADUAÇÃO							
	CLASSE I		CLASSE II		CLASSE III		CLASSE IV		CLASSE V		CLASSE VI							
0 A 5 ANOS	1	R\$	1.188,13	2	R\$	1.259,42	3	R\$	1.334,97	4	R\$	1.415,08	5	R\$	1.499,99	6	R\$	1.589,97
5 A 10 ANOS	2	R\$	1.259,42	3	R\$	1.334,97	4	R\$	1.415,08	5	R\$	1.499,99	6	R\$	1.589,97	7	R\$	1.685,38
10 A 15 ANOS	3	R\$	1.334,97	4	R\$	1.415,08	5	R\$	1.499,99	6	R\$	1.589,97	7	R\$	1.685,38	8	R\$	1.786,50
15 A 20 ANOS	4	R\$	1.415,08	5	R\$	1.499,99	6	R\$	1.589,97	7	R\$	1.685,38	8	R\$	1.786,50	9	R\$	1.893,70
20 A 25 ANOS	5	R\$	1.499,99	6	R\$	1.589,97	7	R\$	1.685,38	8	R\$	1.786,50	9	R\$	1.893,70	10	R\$	2.007,33
25 A 30 ANOS	6	R\$	1.589,97	7	R\$	1.685,38	8	R\$	1.786,50	9	R\$	1.893,70	10	R\$	2.007,33	11	R\$	2.127,75
30 A 35 ANOS	7	R\$	1.685,38	8	R\$	1.786,50	9	R\$	1.893,70	10	R\$	2.007,33	11	R\$	2.127,75	12	R\$	2.255,42
MAIS DE 35 ANOS	8	R\$	1.786,50	9	R\$	1.893,70	10	R\$	2.007,33	11	R\$	2.127,75	12	R\$	2.255,42	13	R\$	2.390,74

ANEXO IV

Anexo IV - LC 185/2015 - Reajuste de 4,17%, observado o artigo 5º parágrafo único.

(Portadores de estabilidade, nos termos do artigo 19 do ADCT)

Reposição salarial de 3,30% referente a 2020 e 6,10% referente a 2021

	DENOMINAÇÃO	SALÁRIO
11	Professor	R\$ 1.334,97
(Não Portadores de Estabilidade)		
	DENOMINAÇÃO	SALÁRIO
9	Professor	R\$ 1.334,97



LEIS ORDINÁRIAS

LEI N.º 3.315/2021

11 de novembro de 2021

Mensagem 46/2021 do Poder Executivo

Ementa: “Dispõe sobre abertura de Crédito Especial até o valor de R\$ 359.987,23 (trezentos e cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, por decreto, Crédito Especial até o valor de R\$ 359.987,23 (trezentos e cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), para atender as despesas assim codificadas:

U.O	Identificação do Programa	Funcional Programática	Categoria Econômica	Recurso	Valor da Dotação
02.07	Construção de Pórtico de Entrada da Cidade-Valença/RJ	15.451.0018.2.355	4.4.90.51.00.00.00 4.4.90.51.00.00.00	0000 0100	9.987,23 350.000,00
	TOTAL				359.987,23

Art. 2º. A fonte de recurso para abertura do presente Crédito Especial é proveniente de recursos financeiros oriundos do governo federal, por meio do Plano de Ação n. 09032021-013265 e anulação de dotações do orçamento municipal em vigor, abaixo discriminadas:

U.O	Identificação do Programa	Funcional Programática	Categoria Econômica	Recurso	Valor da Dotação
02.07	Manutenção e Operacionalização da Secretaria-Obras	04.122.0002.2.032	3.3.90.30.99.00.00	0000	9.987,23
	TOTAL				9.987,23

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2021

José Reinaldo Alves Bastos
PRESIDENTE

Bernardo Souza Machado
VICE-PRESIDENTE

Fabiani Medeiros Silva
1º SECRETÁRIO

Eduardo Martinez Rodriguez Hanke
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas **SANCIONO** a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.
Gabinete do Prefeito, em **12/11/2021**

Luiz Fernando Furtado da Graça
Prefeito Municipal

**LEI N.º 3.316/2021**

11 de novembro de 2021

Vereadora Fabiani Medeiros Silva

Ementa: Dispõe sobre a implantação do programa de cooperação e código sinal vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, medida de combate e prevenção à violência doméstica, conforme a lei federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído no Município de Valença/RJ o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, medida de combate e prevenção à violência doméstica, conforme a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - "Lei Maria da Penha".

Parágrafo único. O Código "Sinal Vermelho" constitui forma de pedido de socorro e ajuda pelo qual a vítima pode dizer "Sinal Vermelho" ou sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca no centro, na forma de um "X", feita com caneta, batom ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrada com a mão aberta, para clara comunicação do pedido.

Art. 2º. O protocolo básico e mínimo do programa de que trata esta Lei consiste em que, ao identificar o pedido de socorro e ajuda, por meio da visualização da marca, conforme descrito no parágrafo único do art. 1º, ou ao ouvir o código "Sinal Vermelho", o atendente de farmácia, repartição pública, portaria de condomínio, hotel ou supermercado, com o nome da vítima e o seu endereço telefone, ligue imediatamente para os números 190 (Emergência – Polícia Militar), 197 (Denúncia – Polícia Civil) ou 180 (Central de Atendimento à Mulher) e reporte a situação.

Art. 3º. Os representantes ou entidades representativas de farmácias, condomínios, hotéis e supermercado em funcionamento neste Município, ao atender uma mulher que apresente na palma da mão um "Sinal Vermelho" em "X" deverão adotar o seguinte protocolo:

I - manter a calma e encaminhar a mulher para uma sala segura, onde ela possa aguardar atendimento especializado, sem chamar atenção dos demais clientes ou do possível agressor, caso ele esteja acompanhando-a;

II - anotar o nome completo da mulher, seu endereço, CPF e/ou registro de identidade e telefone, caso ela tenha necessidade de

sair do local;

III - ligar imediatamente para os números 190 (Emergência – Polícia Militar), 197 (Denúncia – Polícia Civil) ou 180 (Central de Atendimento à Mulher) e reportar a situação.

Parágrafo único. O sigilo das informações deve ser obedecido pelo estabelecimento e seus funcionários, como forma de resguardar as informações sobre a ocorrência, não podendo ser repassadas para terceiros.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, Órgãos de Segurança Pública, a Associação dos magistrados Brasileiros – AMB, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, associações nacionais e internacionais, representantes ou entidades representativas de farmácias, condomínios, hotéis e supermercados, objetivando a promoção e efetivação do Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho e de outras formas de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme disposto no art. 8º da Lei Federal nº 11.340/2006.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deve promover ações necessárias a fim de viabilizar protocolos de assistência e segurança às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, a serem aplicados a partir do momento em que tenha sido efetuado o pedido de socorro.

Art. 5º. As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão por conta das despesas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2021

José Reinaldo Alves Bastos
PRESIDENTE

Bernardo Souza Machado
VICE-PRESIDENTE

Fabiani Medeiros Silva
1º SECRETÁRIO

Eduardo Martinez Rodriguez Hanke
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas **SANCIONO** a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações. Gabinete do Prefeito, em **16/11/2021**

Luiz Fernando Furtado da Graça
Prefeito Municipal



LEI N.º 3.317/2021

11 de novembro de 2021

Vereadora Fabiani Medeiros Silva

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2021

Ementa: Institui no Calendário Oficial do Município de Valença o “Agosto Lilás”, dedicado à realização de ações de conscientização e combate à violência contra a mulher e dá outras providências

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Valença o “**Agosto Lilás**”, mês dedicado à realização de ações de conscientização e combate à violência contra a mulher.

Art. 2º Durante todo o mês de agosto, anualmente, o município envidará esforços para a promoção de ações intersetoriais de conscientização e esclarecimento sobre as diferentes formas de violência contra a mulher, com o objetivo de:

I - orientar e difundir as medidas que podem ser adotadas, judicial e administrativamente, e sobre os órgãos e entidades envolvidos, redes de suporte disponíveis, e sobre os canais de comunicação existentes;

II - promover debates e outros eventos sobre as políticas públicas de atenção integral às mulheres em situação de violência;

III - apoiar, ainda que tecnicamente, as atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade com o intuito de prevenir, combater e enfrentar os diferentes tipos de violência contra a mulher;

IV – outras medidas que se proponham a esclarecer e sensibilizar a sociedade e estimular ações preventivas e campanhas educativas, inclusive para difundir como cada um pode contribuir para o fim da violência contra a mulher.

Art. 3º. As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão por conta das despesas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará esta lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José Reinaldo Alves Bastos
PRESIDENTE

Bernardo Souza Machado
VICE-PRESIDENTE

Fabiani Medeiros Silva
1º SECRETÁRIO

Eduardo Martinez Rodriguez Hanke
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas **SANCIONO** a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações. Gabinete do Prefeito, em **16/11/2021**

Luiz Fernando Furtado da Graça
Prefeito Municipal

LEI N.º 3.318/2021

11 de novembro de 2021

Mensagem 041/2021 do Poder Executivo

Ementa: “Institui o abrigo temporário, em atendimento à população em situação de rua no período do inverno, pelo poder público no âmbito do município de Valença e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído no Município de Valença-RJ o Abrigo Temporário, como instrumento de política pública Municipal de Assistência Social, resguardando e promovendo atendimento de proteção às pessoas em situação de rua no período do inverno.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 2º. O Abrigo Temporário tem por objetivo, conceder um espaço digno para pessoa em situação de rua pernoitar e realizar sua higiene pessoal básica no período do inverno,



assegurado, minimamente, o direito à privacidade como condição inerente à sua sobrevivência.

Art. 3º. A ação do Abrigo Temporário terá caráter interdisciplinar e intersetorial, de modo a garantir a unidade de atuação dos vários órgãos municipais envolvidos com a política pública das pessoas em situação de rua.

Art. 4º. O Abrigo Temporário é um benefício assistencial anual e definitivo, com tempo de funcionamento limitado de 3 meses corridos, com início no primeiro dia de inverno de cada ano.

§1º. O período de inverno será considerado conforme indicação da INMET (Instituto Nacional de Meteorologia);

§2º. O Prazo de funcionamento do Abrigo Temporário, justificadamente, poderá ser alterado pelo Secretário Municipal de Assistência Social.

Art. 5º. O Abrigo Temporário, terá a capacidade máxima de 10 (dez) vagas.

Art. 6º. Fará jus ao Abrigo Temporário, pessoas em situação de rua que preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I - Atestada situação de rua por técnico competente, Assistente Social ou psicólogo, da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - Possuir documentos de identificação ou fornecer o mínimo de informações para identificação, verificação da situação e cadastramento junto ao abrigo;

III - Cadastramento Junto ao Abrigo Temporário;

IV - Ser Acompanhado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

§1º. O tempo de Acompanhamento previsto no inciso IV deve ser concomitante ao prazo de funcionamento do abrigo, sendo considerado o acompanhamento para fins de abrigamento, apenas do ano de concessão do benefício.

§ 2º. Cumprindo os requisitos para abrigamento terá preferência:

- a. Munição de Valença;
- b. Idoso;
- c. Pessoa com Deficiência;
- d. Mulher;
- e. Migrantes;
- f. Pessoas em processo de saída das ruas.

§3º. Em caráter excepcional, os migrantes terão direito à pernoitar no Abrigo Temporário, se atestada a necessidade e acordado previamente o embarque com o mesmo na primeira condução do dia seguinte para o destino que lhe couber.

Art. 7º. Excepcionalmente, o benefício do Abrigo Temporário será revogado nas seguintes hipóteses:

I - Quando o abrigado não seguir o Regimento interno do Abrigo Temporário, de modo que inviabilize a sua estadia;

II - Quando o abrigado colocar em risco ou ofender a integridade própria ou alheia;

III - Quando justificadamente, for impedido por outras autoridades ou meios diversos;

Art. 8º. A instalação e funcionamento do Abrigo Temporário, poderá ser feita de múltiplas formas de parceria entre o Poder Público Municipal e as pessoas jurídicas de direito privado (associações civis, organizações sociais, Ong's, entre outros) bem como pessoas jurídicas oriundas da livre Iniciativa Privada, podendo exercer Parceria Pública x Privada, as quais terão regime de responsabilidade solidária, possibilitando o uso de áreas, equipamentos, instalações, serviços e pessoal em forma complementar para melhor efetivação da política de atenção às pessoas em situação de rua.

Art. 9º. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social, estabelecer a prioridade das demandas, devendo, para tanto, manter atualizados os cadastros e estudos das pessoas e polos de concentração da população em situação de rua, levando em conta todos distritos da Cidade.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Assistência Social será responsável por:

I - Análises, concessão do benefício, cadastramento e emissão da carteira do Abrigo Temporário para o abrigado;

II - Manutenções e operacionalizações práticas do Abrigo Temporário;

III - Encaminhamento ao órgão competente, em caso de verificada necessidade.

§1º - O abrigado fará parte do grupo prioritário nos atendimentos nos órgãos municipais;



§2º - Para fins de comprovação, para uso dos serviços públicos derivados desta lei, é necessário a apresentação da carteira do Abrigo Temporário.

§3º - A carteira do Abrigo Temporário terá validade somente para o ano em que for emitida, necessitando de renovação, caso persista a situação de rua da pessoa.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Assistência Social será responsável pela promoção de ações continuadas aos abrigados após o período de funcionamento do Abrigo Temporário, atestando as demandas e promovendo meios ou informações, quando possível, principalmente no que se refere ao bem estar físico e psicológico, objetivando;

I - Obtenção de documentos pessoais;

II - Inserção em benefícios ou programas/ações;

III – Encaminhamento para Equipamentos, Órgãos e Entidades que prestam serviços úteis;

IV – Tentativa de reintegração familiar;

Art. 12. O tratamento e promoção das políticas públicas de atendimento as pessoas em situação de rua, deve-se ter como princípio a Dignidade da Pessoa Humana, os direitos e garantias fundamentais e os direitos sociais.

Art. 13. As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), podendo ser utilizados os recursos da proteção social especial de alta complexidade, suplementadas, se necessário.

Art. 14. Este Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2021

José Reinaldo Alves Bastos
PRESIDENTE

Bernardo Souza Machado
VICE-PRESIDENTE

Fabiani Medeiros Silva
1º SECRETÁRIO

Eduardo Martinez Rodriguez Hanke
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas **SANCIONO** a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.
Gabinete do Prefeito, em **16/11/2021**

Luiz Fernando Furtado da Graça
Prefeito Municipal

Valença contra a **DENGUE**



Com apenas 10 minutos por semana você combate o mosquito e afasta os riscos da doença.

- ➡ Caixas d'água vedadas.
- ➡ Calhas limpas
- ➡ Galões, poços e barris bem fechados;
- ➡ Pneus sem água e em lugares cobertos.
- ➡ Pratos de vasos de plantas com areia.

**O combate não
pode parar!**

FAÇA SUA PARTE!



Prefeitura
de Valença

Secretaria M.
de Saúde